



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.004392/2001-54
Recurso n° 135.445 Embargos
Acórdão n° 3402-00.261 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS E COFINS
Embargante CISA TRADING S/A
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/1996 a 31/08/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistente a contradição alegada os embargos declaratórios interpostos não de ser rejeitados.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão n° 204-02.842, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente e Relatora

EDITADO EM 11/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao argumento de que o Acórdão nº 204-02.842 teria incorrido em contradição: primeiro ao aplicar a decadência em relação aos pagamentos efetuados até 10/10/96 (COFINS) e 15/10/96 (PIS). (por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento) e, em seguida, prosseguindo na análise dos períodos não atingidos pela decadência, concluir que o crédito pleiteado não era passível de restituição e, segundo, ao utilizar-se do Parecer PGFN/CAT nº 1316/2001 e Nota COSIT/COTEX/DICOF nº 579/2000 para excluir o direito creditório argüido pela embargante, quando o motivo destes expedientes administrativos foram exatamente situações como a hora em análise. Prossegue, ainda, argüido que caso existissem dúvidas sobre a substância econômica dos fatos e negócios jurídicos que deram causa ao pedido de restituição deveria o julgamento ter sido convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

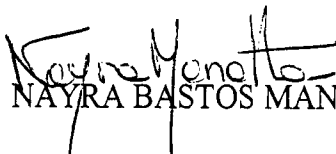
Conselheiro NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

No que diz respeito à aplicação da prescrição em relação aos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos da data do protocolo do pedido, há de ser observado que a prescrição é uma prejudicial de mérito, pois, se aplicada, como foi o caso dos autos, não mais se poderá adentrar na essência do direito creditório já atingido, na nascente do pleito pela prescrição. Todavia, se ainda restarem períodos objeto do pedido de restituição que não houverem sido atingidos pela prescrição quinquenal sobre estes cabe a análise de serem os créditos existentes ou não. Foi exatamente neste esteio que caminhou o Acórdão embargado: aplicou a prescrição sobre os pagamentos ocorridos há mais de cinco anos da data do protocolo do pedido e, em relação aos pagamentos ocorridos em prazo inferior a cinco anos da data do protocolo do pedido, analisou se os créditos eram existentes ou não, concluindo pela inexistência de direito creditório a ser restituído. Deve se observar que para os pagamentos considerados prescritos, em nenhum momento foi dito que eram passíveis de restituição, ou que deles advinha direito creditório algum.

No que tange à aplicação do Parecer PGFN/CAT nº 1316/2001 e Nota COSIT/COTEX/DICOF nº 579/2000 ao caso em concreto analisado no presente processo, há de ser dito que o entendimento que prevaleceu na Câmara, por maioria de votos, foi o de que não se aplicava ao caso objeto do pedido o disposto naqueles expedientes administrativos, pois “havendo a transferência da propriedade, a venda das mercadorias importadas, ainda que para o encomendante, há fato gerador das contribuições e, portanto incidência delas sobre as receitas advindas das vendas de mercadorias importadas por conta e ordem de terceiros, nos exatos termos da legislação de vigência à época da ocorrência dos fatos geradores”. Diferente da situação contida nos dispositivos citados em que “não há transferência de propriedade” das mercadorias importadas pelas fundapeanas. Assim sendo, não há qualquer contradição a ser

sanada, até mesmo porque, no acórdão embargado resta definido que a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses contempladas pelos citados expedientes administrativos.

Por todo o exposto, opino pelo não conhecimento dos embargos de declaração.


NAYRA BASTOS MANATTA